

A. I. Nº - 9233261/01  
AUTUADO - GONÇALVES & LOBO LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 08/07/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0204-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 20/12/2001, lavrado no trânsito de mercadorias, exige multa de R\$ 600,00 em decorrência de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 11/12 e alega as seguintes razões de fato e de direito:

1. que foi surpreendido pela ação direcionada exclusivamente ao seu estabelecimento, tendo o preposto fiscal justificado tratar-se de “denúncia”, sem no entanto revelar aos proprietários o motivo que ensejou a visita ao local.
2. realizada a ação e diante da inexistência de fatos, procedeu-se à contagem do numerário constante da gaveta da máquina registradora, após o que o agente exigiu do proprietário a emissão de uma nota fiscal (cópia em anexo), no valor correspondente à “diferença” constatada.
3. ressalta que sua situação cadastral está regular e que em nenhum momento dificultou o trabalho da fiscalização.

O autuante presta informação fiscal, fls. 21 a 22 e mantém o Auto de Infração pois a acusação está lastreada pela “Auditoria de Caixa”.

**VOTO**

Trata-se de Auto de infração, lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias, que exige multa de R\$ 600,00 em decorrência da constatação de realização de operação de circulação de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

A acusação está lastreada no “Termo de Auditoria de Caixa” de fl.02, no qual foi constatada a existência de numerário no valor de R\$ 808,55 sem a emissão de documento fiscal. Ressalvo que este documento foi assinado pelo representante da empresa proprietária que efetuou a contagem do numerário na presença do auditor fiscal., que também assina o documento.

O fato do autuado estar enquadrado na condição de microempresa, não o exime da obrigação de emitir a nota fiscal nas vendas de mercadorias, a teor do que dispõe o art. 408-C, V, do RICMS/97, razão porque entendo correta a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9233261/01, lavrado contra **GONÇALVES & LOBO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR